



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N^o

LEI COMPLEMENTAR N^o 114/2005.

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^o - O Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, fica autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de incentivar o pagamento a vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida junto a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2^o - O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até o dia 16 de setembro de 2.005.

SEÇÃO II ABRANGÊNCIA DO REFIS MUNICIPAL

Art. 3^o - Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2005.

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na modalidade Auto Lançado, desde que tenha havido constituição do crédito tributário mediante homologação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda até o final do exercício 2004;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas modalidades ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

IV – Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate a Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

V – Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

VI – Contribuição de Melhoria, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

VII – Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançadas até o final do exercício de 2004.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI).

SEÇÃO III **APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N^o

LEI COMPLEMENTAR N^o 114/2005.

Art. 4^o. O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver ainda não vencidas, poderá ser feito reparcelamento dentro do REFIS MUNICIPAL.

SEÇÃO IV ADESÃO AO REFIS

Art. 5^o - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Sarandi.

§ 1^o. A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2^o. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei n^o 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 6^o. No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2005.

SEÇÃO V *CONDIÇÕES DE PAGAMENTO*

Art. 7º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 4º desta Lei poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretario Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas.

Art. 8º. Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 4º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV – serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e atualização monetária previstos na legislação tributária municipal.

Art. 9º. O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 10. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento.

Art. 11. Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N^o

LEI COMPLEMENTAR N^o 114/2005.

I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 8^o, inciso I, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa de mora e dos juros de mora referentes aquela parcela;

III – o desconto depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

Número de Parcelas Definidas no Contrato de Parcelamento	Desconto Aplicado sobre a Multa de Mora, Juros de Mora e Atualização Monetária
1 (uma) a 3 (três) parcelas	100% (cem por cento)
4 (quatro) a 6 (seis) parcelas	50% (cinquenta por cento)

§ 1^o. No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto, e com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2^o. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N^o

LEI COMPLEMENTAR N^o 114/2005.

até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 3^o. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

SEÇÃO VI CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 12. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único. No caso de ocorrer à hipótese prevista no caput deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade ao) procedimento de cobrança executiva do débito.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de Decreto.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2005.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.


Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2005.


Antonio da Cunha,
Presidente


Claudionei Aparecida Vitorino da Silva,
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2005 – De Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Súmula:- Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

 **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI** (E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br (Fone/Fax) (0xx44) 264-2777 CEP 87111-230 Sarandi Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2005
Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

A Câmara do Município de Sarandi, Estado do Paraná aprovou e eu, **APARECIDO FARIAS SPADA**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, fica autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de incentivar o pagamento a vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida junto à Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2º - O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até o dia 16 de setembro de 2005.

SEÇÃO II
ABRANGÊNCIA DO REFIS MUNICIPAL

Art. 3º - Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na modalidade Auto Lançado, desde que tenha havido constituição do crédito tributário mediante homologação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda até o final do exercício 2004;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas modalidades ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

IV - Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate à Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

V - Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

VI - Contribuição de Melhoria, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

VII - Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançadas até o final do exercício de 2004.

Parágrafo único - Não poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI).

SEÇÃO III
APLICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 4º - O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único - No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver ainda não vencidas, poderá ser feito reparcelamento dentro do REFIS MUNICIPAL.

SEÇÃO IV
ADESAO AO REFIS

Art. 5º - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Sarandi.

§ 1º - A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 6º - No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Civil e Anexos da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.

SEÇÃO V
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 7º - O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 4º desta Lei poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas.

Art. 8º - Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I - o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 4º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II - o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III - no caso em que a data do pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV - serão aplicadas sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e atualização monetária previstos na legislação tributária municipal.

Art. 9º - O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 10 - Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento.

Art. 11 - Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I - no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 4º desta Lei, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II - apenas no caso de contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa de

Terceira Discussão e úl
Executivo Municipal na
de 2005. Edição nº 4.443

a a
der
raio

de uma determinada parcela. O documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da parcela em mora e dos juros de mora referentes aquela parcela.

III - o desconto depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

Número de Parcelas Definidas no Contrato de Parcelamento	Desconto Aplicado sobre a Multa de Mora, Juros de Mora e Atualização Monetária
1 (uma) a 3 (três) parcelas	100% (cem por cento)
4 (quatro) a 6 (seis) parcelas	50% (cinquenta por cento)

§ 1º - No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto, e com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para cancelar o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2º - O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 3º - Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

**SEÇÃO VI
CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

Art. 12 - O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único - No caso de ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade ao) procedimento de cobrança executiva do débito.

**SEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único - Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de Decreto.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PACO MUNICIPAL, 07 de maio de 2005

APARECIDO VARIAS SPADA
Prefeita Municipal